ACUMULAÇÃO REMUNERADA — AGENTE FISCAL DO IMPÔSTO DE RENDA

— Ilícita a acumulação dos cargos de agente fiscal do impôsto de renda e de professor de Direito Administrativo.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 7.411-59 (ANEXOS: 3.335-58 e 3.610-66)

*

PARECER

Trata o presente processo da situação de Aderson Pereira Dutra, agente fiscal do impôsto de renda, lotado em Manaus, Amazonas, e também professor catedrático de direito administrativo da Faculdade de Direito, da Fundação Universidade do Amazonas encontrando-se, na época, afastado de ambos êsses cargos, para exercer a função de diretor-presidente da Companhia de Eletricidade de Manaus, sociedade de economia mista de contrôle do govêrno do Estado.

2. Assim, faz-se mister examinar-se, inicialmente, a possibilidade de serem acumulados os cargos permanentes de agente fiscal do impôsto de renda e professor catedrático de direito administrativo.

3. Conforme foi exaustivamente examinado no processo nº 1.990-64, D. O. de 30-8-66, pág. 9.952 e seguintes, o agente fiscal do impôsto de renda sòmente pode ser considerado ocupante de cargo técnico ou científico quando fôr possuidor de diploma de economista, contador ou outro legalmente equivalente. Isto porque dentre as atividades do agente fiscal as de natureza técnica que envolvem conhecimento de nível superior são apenas as referentes a perícias contábeis, análises de balanços e similares, atividades essas que só os portadores daqueles títulos universitários podem exercitar como foi esclarecido naquele parecer. Conseqüentemente a correlação de matérias prende-se também a êsses assuntos que são os únicos desenvolvidos com emprêgo de conhecimentos de nível superior.

4. O interessado neste processo atingiu o cargo de agente fiscal do impôsto de renda por via de transformação de cargo de oficial de administração do Ministério da Fazenda não constando do processo que seja titular de diploma de contador, economista ou equivalente.

5. Assim sendo não pode ser considerado ocupante do cargo técnico ou científico no Ministério da Fazenda e conseqüentemente, não poderá acumular qualquer outro, ainda que de magistério, à vista das regras constitucionais (art. 185 da Constituição de 1946 e art. 97 da Constituição de 1967). Ademais, mesmo que o cargo pudesse ser considerado técnico ou científico para efeito de acumulação não estaria atendido o requisito de correlação de matéria, uma vez que a atividade principal do cargo de agente fiscal do impôsto de renda não tem como atribuição principal a aplicação dos conhecimentos constantes da carreira lecionada pelo interessado.

6. A vista do exposto é ilícita a acumulação em que incorre o interessado que deverá apresentar imediata opção entre os cargos de agente fiscal do impôsto de renda e professor de direito administrativo.

7. Com referência à sua situação final, afastado daqueles cargos permanentes para exercer a direção da Companhia de Eletricidade de Manaus caso sua opção se dê pelo cargo de professor de direito administrativo, êste seria acumulável com o de direção da Companhia de Eletricidade, atendida a compatibilidade de horários. Com efeito tal cargo tem nítidas características de técnico-científico de acôrdo com o art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54 e há perfeita correlação entre suas atribuições e a cadeira de direito administrativo.

8. Se, entretanto, preferir o interessado manter o cargo de agente fiscal do impôsto

de renda, deveria permanecer dêste afastado, sem vencimento durante o exercício do cargo de direção da Companhia de Eletricidade pois êstes não são acumuláveis, aplicando-se, pois a regra do art. 121 da Lei nº 1.711, de 28-10-52 (Estatuto).

9. Assim deve o processo ser encaminhado ao Ministério da Fazenda para que, através da Delegacia do Impôsto de Renda em Manaus, solicite do servidor imediata opção sem prejuízo das providências determinadas pelo art. 193 da Lei nº 1.711 de 1952, de cujos resultados esta Comissão deve ser cientificada oportunamente.

É o parecer.

C.A.C., 2 de junho de 1967. — *Célio Fonseca,* Relator. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Plínio de Carvalho Werneck. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*

Submeto nos têrmos do art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 6 de junho de 1967. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 6-6-67. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.